

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 9, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, dependendo de autorização conforme previsto no art. 5º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que a redação dada pela MP permite a recontração sem limites dos servidores temporários. Vejamos o dispositivo com as alterações trazidas pela MP:

"Art.9º O pessoal contratado nos termos dessa Lei não poderá:
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado

da data de encerramento de seu contrato anterior, **exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.**"

À primeira vista a redação do inciso parece valorizar a contratação precedida de processo seletivo simplificado. Ocorre que a contratação precedida de processo seletivo simplificado é **a regra** para contratações com fundamento da Lei 8.745/93, que já é exceção à regra do concurso público prevista na constituição. A completa excepcionalidade é a contratação sem qualquer processo seletivo para ocasiões de urgência muito especial previstas no art. 3º, §1º da Lei.

Na realidade a MP permite a recontração sem quaisquer critérios para quase todas as hipóteses de contratação temporária previstas, retirando o caráter de excepcionalidade da contratação temporária pela Administração Pública.

Desta maneira, viola frontalmente o art. 37, II CF/88, que determina a obrigatoriedade do concurso público para ingresso no serviço público (cargo/emprego público), excetuados apenas os cargos em comissão, além de se assegurar, ainda, a moralidade e impessoalidade na administração pública (art. 37, caput, CF/88).

O texto da MP também retira a obrigatoriedade de observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante.

Tal exclusão é prejudicial ao Erário, uma vez que permite a recontração de pessoal temporário sem quaisquer limites, autorização ou observância ao orçamento para a grande maioria das hipóteses previstas na Lei.

Portanto, deve ser alterado o texto a fim de que sejam restringidas as hipóteses de recontração temporária para aquelas atividades excepcionalíssimas, que possam requerer contratação de pessoal já usualmente habituado ao serviço prestado, como nos casos de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

